



SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 55-A, DE 2001

(nº 574/2002, na Câmara dos Deputados)

Modifica a redação do art. 29A e acrescenta art. 29B à Constituição Federal para dispor sobre o limite de despesas e a composição das Câmaras de Vereadores e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29A.

I - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

(*) Republicado para corrigir a denominação da proposição.

III - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 5% (cinco por cento) para Municípios com população de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes;

V - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

VI - 4% (quatro por cento) para Municípios com população acima de 3.000.000 (três milhões) de habitantes.

....." (NR)

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29B:

"Art. 29B. Para a composição das Câmaras Municipais em todo o Brasil, serão observados os seguintes limites:

I - 7 (sete) Vereadores, nos Municípios de até 7.000 (sete mil) habitantes;

II - 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000 (sete mil) e de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

III - 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) e de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

IV - 13 (treze) Vereadores, nos Municípios de mais de 25.000 (vinte e cinco mil) e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V - 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) e de até 75.000 (setenta e cinco mil) habitantes;

VI - 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 75.000 (setenta e cinco mil) e de até 100.000 (cem mil) habitantes;

VII - 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) e de até 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

VIII - 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e de até 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IX - 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes;

X - 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) e de até 700.000 (setecentos mil) habitantes;

XI - 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 700.000 (setecentos mil) e de até 800.000 (oitocentos mil) habitantes;

XII - 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 800.000 (oitocentos mil) e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes;

XIII - 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) e de até 1.000.000 (um milhão) de habitantes;

XIV - 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.000.000 (um milhão) e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes;

XV - 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) e de até 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) habitantes;

XVI - 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.400.000 (um milhão e quatrocentos mil) e de até 2.000.000 (dois milhões) de habitantes;

XVII - 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

XVIII - 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) e de até 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) habitantes;

XIX - 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.500.000 (quatro milhões e quinhentos mil) e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes;

XX - 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

XXI - 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) e de até 10.000.000 (dez milhões) de habitantes;

XXII - 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de população acima de 10.000.000 (dez milhões) de habitantes."

Art. 3º A população de cada Município, para os fins do art. 29B da Constituição Federal, será a constante da estimativa mais atualizada do órgão oficial de estatística.

Art. 4º O Tribunal Superior Eleitoral adotará as medidas necessárias à aplicação desta Emenda Constitucional às eleições de 2004, inclusive quanto à adaptação do calendário eleitoral.

Art. 5º Revoga-se o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO ORIGINAL APROVADA PELO SENADO FEDERAL

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Altera a redação do art.
29-A da Constituição Federal.

Art. 1º O art. 29-A da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos à receita corrente líquida do Município, definida em lei complementar:

- I- oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II- sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III- seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV- cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

Parágrafo único: Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I- efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II- não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III- enviá-lo a menor em relação à proporção fixa na Lei Orçamentária."

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 14 de novembro de 2002

Senador Ramez Tebet
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO IV

Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

(*) *Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 04/06/97:*

"II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;"

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;

b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;

c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98:
"V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;"

(*) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000:
"VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;"

Inciso incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município;"

(*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;"

(*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa;"

(*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;"

(*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;"

(*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;"

(*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;"

(*) Renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 31/03/92:
"XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único."

Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000:
"Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo."

.....